

MUNICÍPIO DE BARROSO
PRAÇA SANT'ANA, 120 - CENTRO - BARROSO/MG
Tel.: (32) 3359-3000 - www.barroso.mg.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES

**RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL N.º 95/2017 VIA INTERNET
PREGÃO PRESENCIAL N.º 60/2017
PROCESSO N.º 153/2017 REGISTRO DE PREÇOS**

OBJETO: Registro de Preços para Prestação de Serviços de Conserto e Reparos em equipamentos de uso diário, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO – MG torna público, na presença e ciência da pregoeira designada pela Portaria nº 169/2017 de 18 de Maio de 2017, que às 14:00 Horas do dia 21/08/2017, na sala de reuniões da Prefeitura, localizada á Praça Sant’Ana, 120 - Centro, será realizada licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”.

IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

4TECH MANUTENÇÃO LABORATORIAL, REFRIGERAÇÃO E HOSPITALAR LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO – com foco ao item ANEXO V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO FOI SOLICITADA** do edital do Pregão em referência, e, com base na Lei Ordinária Federal, LEI 8.666 art. 30, LEI 5.194 DO CONFEA e nº 10.520 de 17 de julho de 2002, da nossa Constituição Federal, e de acordo com a portaria 088/1987 e 236/94 do INMETRO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria impetrar o presente.

DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO / EDITAL PREGÃO PRESENCIAL

16.1.1. – A impugnação será aceita na forma eletrônica (e-mail ou fax), condicionada sua validade a entrega do original dentro do prazo estipulado acima;

licitacao@barroso.mg.gov.br

Prosseguimos com a explanação de nossos motivos:

DOS FATOS

Está agendado para o dia 21/08/2017 o pregão em tela, com o seguinte objeto:

OBJETO: Registro de Preços para Prestação de Serviços de Conserto e Reparos em equipamentos de uso diário, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO – MG torna público, na presença e ciência da pregoeira designada pela Portaria nº 169/2017 de 18 de Maio de 2017, que às 14:00 Horas do dia 21/08/2017, na sala de reuniões da Prefeitura, localizada á Praça Sant’Ana, 120 - Centro, será realizada licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Ocorre que no item ANEXO V, **está faltante quanto qualificação técnica das empresas.**

Em relação a estas exigências, relatamos e solicitamos o seguinte:

Não fora solicitado atestado de capacidade técnica da empresa em nome do responsável técnico da empresa, conforme determina artigo 30 da Lei 8.666.

Não fora solicitado que o atestado seja registrado no CREA como determina a Lei 8.666 artigo 30 e demais leis e portarias já citadas, 5.194 do CONFEA em nome do Responsável Técnico da empresa.

Não fora solicitado registro / autorização da empresa junto ao INMETRO para manutenção e reparos de balanças.

Descreveremos jurisprudências, sobre o assunto:

Vejamos as seguintes jurisprudências dos nossos Tribunais a despeito do solicitado no subitem 6.4.3.1, mais a frente arrolaremos os conceitos sobre os demais subitens:

“A utilização do numeros clausus para os atestados se constitui ainda em medida de discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do art. 30, II e § 3º, do Estatuto da Licitação – O edital de licitação deverá estabelecer, prta apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O julgamento baseado em fatores discriminatórios condizem à invalidade do certame por patente desvio de poder (TJSP, Ap, Cív – 81.917-5, São Paulo, 7ª C. de D. Público, j. 23-8-1999, Rel. Des. Guerrieri Rezende).”

“Edital. Cláusula restritiva. Qualificação técnica. Anulação de tomada de preços. Requisitos de comprovação de qualificação técnica em confronto com os ditames legais constitui violação ao princípio da isonomia, não podendo prosperar o certame que padece de vício da ilegalidade. (TCU, TC- 13.568/95-7, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 11/10/95, BLC, mar./96, p. 147).”

*No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza, precisão e em estrita observância a Lei 8.666/93 e suas alterações, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes **DA NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE/CREA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.** (grifo nosso)*

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.282.

DECISÃO Nº : PL-1804/98.

PROCESSO Nº : CF-0445/98.

INTERESSADO : COORDENADOR GERAL DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS.

EMENTA: Competência Profissional para portadores de certificados de pós-graduação em Engenharia Clínica.

D E C I S Ã O

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 389/98-CEP - Comissão de Exercício Profissional, alusiva ao processo em epígrafe, de interesse do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SESu, mais precisamente da Coordenação Geral de Hospitais Universitários, que trata sobre definição de competência profissional para portadores de Certificado de pós-graduação em Engenharia Clínica; considerando que os cursos de especialização em apreço, em regra geral, são ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto ou por Hospitais Universitários, os quais se caracterizam como Instituição de Ensino para formação e aperfeiçoamento de profissionais da área de saúde, através de atividade de ensino, pesquisa e extensão; considerando que as atividades dos profissionais em apreço, referem-se a racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando, inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos, projeto e supervisão técnica dos equipamentos, no que se refere a instalação, montagem e manutenção, etc; considerando o disposto nos artigos 8º, 9º, 12 e 25 da Resolução nº 218/73, bem como o contido nas Resoluções nº 262/79 e 278/83 e Decreto nº 90.922/85, DECIDIU esclarecer aos CREAs o seguinte:

1) O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricitistas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional;

2) Os profissionais portadores de certificados de cursos de pós-graduação, (especialização, mestrado ou doutorado), em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, pertinentes as graduações acima citadas, expedidos por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, poderão requerer e anotar as respectivas atribuições;

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, estipula, em seu art. 15, que são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou de agronomia, com pessoa na legalmente habilitada a praticar a atividade.

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

Ainda, em seu art. 69, determina que só possa ser admitidos nas concorrências públicas para OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

“Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”

Vejam o que os tribunais superiores:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. Recurso Especial provido. (REsp 324498 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0056713-5- Relator Ministro FRANCIULLI NETTO – T2 Segunda Turma - DJ 26/04/2004 p. 158).

A exigência para comprovação, através de atestado pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é de vital importância no trato com da coisa pública, principalmente para a permanente perseguição ao binômio qualidade/eficiência, objetivando, não só garantir a segurança do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram as finalidades das licitações, máxime em se tratando daqueles de grande complexidade e de vulto financeiro, como no presente caso, onde se impõe ao administrador a elaboração de dispositivos sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo, a lei, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou licitantes de competência estrutural, administrativa organizacional duvidosa.

Acerca do tema em questão, vejamos o que nos pronuncia a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. NÃO CONCESSÃO DA REQUÊSTADA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA NÃO CUMPRIDA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ - DECISÃO MANTIDA.

1- Não merece qualquer reproche a decisão agravada, posto que os seus termos estão em plena consonância com o firme entendimento jurisprudencial e abalizada construção doutrinária no sentido de que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade para a fixação dos requisitos de qualificação técnica específica nos editais posto que tal exigência tem o condão de propiciar à Administração a contratação de empresa que efetivamente tenha condições de prestar de modo satisfatório o objeto de licitação. 2- A exigência editalícia açoitada pelo recorrente respeitante à apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprobatório de experiência anterior do agravante na consecução do conjunto de serviços de características semelhantes aos que serão contratados, não é abusiva ou ilegal, pois tal requisito possui o condão de demonstrar a capacidade técnica específica dos licitantes de acordo com os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração Municipal para a realização a contento dos serviços. 3 - É que a aludida exigência visa resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a execução ou desempenhar satisfatoriamente o objeto da licitação além de garantir a segurança jurídica dos contratos firmados pela Administração Pública, inclusive para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos. 4 - "A exigência de demonstração de qualificação técnica dos licitantes, através da apresentação de atestados comprovando experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, não viola o disposto no artigo 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93." (STJ - Resp. 361736/SP; Min. Franciulli Netto; DJ: 31.03.2003). 5 - Agravo Regimental improvido. Decisão Unânime.

Para possuir qualificação técnica, o licitante tem que comprovar possuir aptidão para o objeto da licitação. A qualificação é vista sob

tríplice aspecto: é teórica, efetiva e operativa real. HELY LOPES MEIRELLES, diz que “comprova-se a capacidade técnica genérica (ou teórica) pelo registro profissional, a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para execução do objeto da licitação, a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital”

Os atestados de capacidade técnica são de dois tipos: profissionais e operacionais. Ao apresentar atestado de capacitação técnico-profissional, o licitante comprova à Administração que conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Ao apresentar atestado de capacidade técnico-operacional, o licitante comprova que ele mesmo já executou algo semelhante ao objeto da licitação, ou seja, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante, e o atestado operacional à experiência do próprio licitante.

Não restam dúvidas que o atestado deve ser registrado junto ao CREA, comprovando assim sua veracidade e que o profissional se responsabilizou pela execução do contrato.

4TECH MANUTENÇÃO LABORATORIAL, REFRIGERAÇÃO E HOSPITALAR LTDA têm o prazer de informar a esta conceituada Comissão Permanente de Licitação que, tem por prática em participar de licitações em todo o Brasil e almeja que haja lisura, clareza e um tratamento sofisticado e seguro para aqueles que serão os clientes/consumidores finais de nossos produtos/serviços.

Vejam os que diz o artigo 30º, II e § 5º da lei 8.666:

30º - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O **Princípio de Legalidade**, determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

“...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

Vejam os que diz o artigo 2º Lei nº 9.784/99:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Porém, **também não foi solicitado no edital o registro das empresas junto ao IPEN / INMETRO, Instituto de pesos e medidas do INMETRO**, para manutenção e reparo em balanças.

E estes equipamentos são pertencentes ao contrato, conforme listagem de equipamentos.

Perguntamos-nos, como a empresa caso não seja autorizada pelo IPEN irá reparar, trocar peças e depois colocar o selo e lacre nos equipamentos novamente, já que estes selos são somente fornecidos a empresas credenciadas.

Informação esta que pode ser conferida no link <http://servicos.inmetro.rs.gov.br/Web/ConsultaOficinasCred.aspx> ou através do site <http://servicos.inmetro.rs.gov.br/> onde deverá consultar por oficinas credenciadas no estado que desejares consultar.

Outro modo de se confirmar as oficinas credenciadas é através de diligência ao próprio órgão via telefone, aqui exemplificado por MG.

Gerência de Coordenação de Serviços Metrológicos

Roberval / Paulo Henrique

Tel.: (31) 3399-7131/7134

E-mail: coordenacao.metrologia@ipem.mg.gov.br

- Credenciamento de Oficinas;

- Instrumentos Comerciais e Industriais;

E-mail: oficinas@ipem.mg.gov.br

E ainda ressalto que não trata-se de uma exigência restritiva ora que várias empresas possuem tal registro para manutenção e reparo em balanças.

O TCU já decidiu inúmeras vezes que somente poderão participar da licitação os licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Abaixo algumas decisões do TCU acerca deste assunto:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado." (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.)

“ É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo....”

O pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação; (grifo nosso) retirado do edital.

O princípio da igualdade permeia todo o sistema jurídico nacional, como se denota do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração Pública, prescreve:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E a respeito, HELY LOPES MEIRELLES:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º)." (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p. 28)

Portanto, não podendo a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos nela previstos, constando de seu texto a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", tal igualdade deve ser respeitada. De sorte que o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.

Já o princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 5º do Decreto Federal nº 5.450/2005. Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÕES:

Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, realize as alterações / retificações solicitadas elencadas abaixo:

Para fins de comprovação da qualificação técnica operacional **conforme previsto na SUMULA Nº 263/2011 – TCU** deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de **Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da LICITANTE**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação;
- Apresentação dos documentos que comprovem que **possui em seu quadro permanente profissional com graduação de nível superior ou técnico, ou profissionais** portadores de certificados de cursos de pós-graduação, (especialização, mestrado ou doutorado), em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, conforme Decisão nº PL-1804/98 - CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), c/c inciso I, do § 1º e § 6º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, todos devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), conforme com o art. 55 da Lei nº 5.194/66, como Responsável Técnico (RT) da empresa; **ou** comprovar vínculo do Responsável Técnico por meio de contrato de prestação de serviços com a empresa contratada ou contrato social no caso de sócios(Conforme **decisão liminar nº017-P/AT-TCDF**);
- **Cópia do registro ou inscrição da LICITANTE E do(s) seu(s) Responsável Técnico**, em plena validade, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região da sede da LICITANTE que comprove atividade relacionada com o objeto, em conformidade com o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93; com o art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; com o art. 1º da Lei Federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 e com a Decisão TCU nº 343/02 – Plenário;
- O profissional relacionado pela empresa LICITANTE deverá ser detentor de Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo a LICITANTE apresentar, junto com a comprovação do vínculo profissional; tal atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, na forma do caput, § 2º e 3º do art. 64 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, em nome do profissional que participará da execução dos serviços objeto deste Instrumento, o qual demonstre que o respectivo profissional é/foi o responsável técnico pela execução de serviços condizentes com sua área de atuação e suas atribuições profissionais, e com características semelhantes ao objeto deste Termo de Referência.
- Apresentar registro junto ao IPÊM / INMETRO para manutenção e reparo em balanças em plena validade.
- Julgamento desta peça seja realizado pelo setor jurídico desta douta prefeitura e não pelo pregoeiro, evitando assim um pré julgamento já existente, já que o pregoeiro foi quem confeccionou o edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

A inobservância da matéria abordada nessa peça impugnatória, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente e encaminhamento da cópia desta peça e do edital em sua íntegra para a ouvidoria/fiscalização e INSPETORIA DO CREA e do IPÊM, ambas para fiscalização e devidas punições.

Outra medida cabível e à qual faremos, para preservar o direito de igualdade, caso não seja acatado a impugnação será a denúncia junto ao CREA de contratação de empresas, sem registro no CREA-MG.

TEXTO RETIRADO DO SITE DO CREA-MG.

Ações de fiscalização

A fiscalização do Crea-Minas tem por finalidade fiscalizar o exercício dos profissionais de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, tanto de nível superior, quanto técnico. Ao fiscalizar, o Conselho impede a atuação de leigos e garante mercado de trabalho aos profissionais legalmente habilitados. Para a sociedade, isso significa segurança nos serviços prestados. A fiscalização inicialmente se desenvolve de forma direta por meio de agentes fiscais agindo de forma preventiva, no sentido de orientar as autoridades, profissionais, empresas e o público em geral, conscientizando-os a respeito da legislação que regulamenta o exercício profissional. Estão sujeitos à fiscalização as pessoas físicas - leigos ou profissionais - e as pessoas jurídicas que executam ou se constituam para executar serviços ou obras de Engenharia ou de Agronomia.

Denúncia

Todos os cidadãos têm o direito e o dever de denunciar todo o exercício ilegal na área da Engenharia e Agronomia.

Profissionais e empresas que atuam nas diversas áreas tecnológicas necessitam ser registrados no Conselho, sendo que, as empresas devem possuir um responsável técnico para cada área abrangida por seu objetivo social. As pessoas jurídicas que não atendam essas exigências, assim como os profissionais que atuam sem seu devido registro, devem ser denunciados junto ao Conselho.

Além das empresas, todas as obra/serviço da área tecnológica necessitam de um profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica. A falta deste também configura irregularidade a ser apurada pela fiscalização do Crea-Minas.

Utilize este meio para denunciar ao Crea-Minas sua suspeita de irregularidade.

 [roteiro_etico.pdf](#) (Roteiro para Instrução de Processo Ético)

 [denuncia_infracao.pdf](#) (Roteiro para Elaboração de Denúncia de Infração à Legislação Profissional)

Ou através do e-mail, fiscalizacrea@crea-mg.org.br.

Colocamo - nos à inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Sabará, 17 de agosto de 2017.



THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO
SÓCIO ADMINISTRADOR
4TECH MANUTENÇÃO LABORATORIAL, REFRIGERAÇÃO
HOSPITALAR LTDA
CNPJ – 17.983.226/0001-52
4TECH@4TECHBRASIL.COM
WWW.4TECHBRASIL.COM
31-3309.0435
31 – 9 9740-3008

17.983.226/0001-52
4TECH MANUTENÇÃO LABORATORIAL
REFRIGERAÇÃO E HOSPITALAR LTDA - ME
RUA RODES, 322 - LOJA 04
B. ANA LUCIA - CEP 34.710-235